

Brasília(DF), 15 de junho de 2022.

Ilustríssimo Professor **JOSÉ MILTON PINHEIRO DE SOUZA**,
 Presidente em exercício do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
 INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO NACIONAL**

**REF.: AJN - NOTA TÉCNICA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.
 CAUSAS DE SUSPENSÃO. ROL TAXATIVO DE ACORDO
 COM JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.**

Prezado Prof. Milton,

1. Trata-se de análise relativa ao Ofício Circular nº 2474/2021/ME, de 1.7.21, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, Ministério da Economia, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do estágio probatório dos servidores regidos pela Lei nº 8.112/1990.
2. O referido documento foi encaminhado aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), como uma orientação a ser seguida, com a finalidade de uniformizar os entendimentos sobre a matéria, devendo ser aplicado aos casos concretos quando da análise referente à suspensão ou não do estágio probatório.

**I – DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
 PREVISTAS NO ART. 20, LEI Nº 8.112/1990. TAXATIVIDADE
 RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

3. Nos termos do art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/1990, o estágio probatório será suspenso quando concedida licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83), licença para acompanhar cônjuge ou companheiro por prazo indeterminado e sem remuneração (art. 84, § 1º), licença para atividade política (art. 86), afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil

www.mauromenezes.adv.br

participe ou com o qual coopere (art. 96) e participação em curso de formação (art. 20, § 5º):

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

[...]

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

4. Embora a Lei nº 8.112/1990 tenha sido muito clara quanto às hipóteses de suspensão do estágio probatório, observa-se, pelo texto da Nota Técnica nº 27974/2021/ME, de 30/06/2021, que há uma discussão perene sobre a taxatividade ou não do dispositivo acima epigrafado.

5. Em 2014, o então Deputado Federal Paulo Rubem Santiago apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.488, com o intuito de impugnar a Nota Técnica nº 30/2012 - CGNOR/CNOP/SEGEP/MP. Esse documento orientava os gestores públicos a prorrogarem o estágio probatório “pelo mesmo período em que o servidor encontrava-se licenciado ou afastado das atribuições do seu cargo efetivo, independentemente destas licenças ou afastamentos serem considerados como de efetivo exercício”.

6. Para o parlamentar, a interpretação da Advocacia-Geral da União não encontrava respaldo constitucional, quando descreveu que “ao acrescentar circunstância não especificada pela lei, substitui o papel do Parlamento e incide, sem nenhuma dúvida, na situação disciplinada pelo inciso V do art. 49 da Constituição, uma vez que se torna incontestável o rompimento dos limites do poder regulamentar”.

7. Desde então, vários foram os documentos oriundos daquele órgão consultivo com orientações sobre a interpretação quanto à taxatividade ou não do rol do art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/1990, ora entendendo ser um rol *numerus clausus*, ora entendendo ser meramente exemplificativo.

8. Apesar de toda a discussão no âmbito do Poder Executivo, especialmente junto ao Ministério da Economia e à Advocacia-Geral da União, a jurisprudência pátria é uníssona, há anos, ao ratificar a taxatividade do rol do art. 20, § 5º.

9. Observam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20, §5º, DA LEI Nº 8.112/90. ROL TAXATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. O art. 20, §5º, da Lei nº 8.112/90 estabelece que o estágio probatório será suspenso nas seguintes hipóteses: a) licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às custas do servidor e conste do seu assentamento funcional (art. 83); b) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro por prazo indeterminado e sem remuneração (art. 84, §1º); c) licença para atividade política (art. 86); d) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96) e; e) participação em curso de formação.

3. No caso presente, observa-se que, dentre as licenças e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório, não se encontra a licença para tratamento da própria saúde do servidor, prevista no art. 202 da Lei nº 8.112/90, razão pela qual não deve ser considerada como causa de suspensão do estágio probatório, ante a ausência de amparo legal. Ademais, ressalte-se que o período no qual o servidor se encontra licenciado para tratar de sua saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo de tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, é considerado como efetivo exercício, como disciplina o art. 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº8.112/90.

4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF1 – AC 0014047-83.2010.4.01.3000/AC. Relator Des. Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma. Julgamento em 05/09/2018. Publicação em 03/10/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20, §5º DA LEI N. 8.112/90. ROL TAXATIVO. SERVIDOR CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NAQUELAS PREVISTAS NA LEI N. 8.112/90. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A controvérsia cinge-se em saber se há suspensão do estágio probatório no caso em que o servidor esteja cedido para órgão distinto daquele para o qual foi submetido a concurso público.

2. A norma do artigo 20, § 5º da Lei 8.112/90 conduz ao entendimento de que o rol ali elencado é taxativo, eis que se refere apenas à licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge, licença para atividade política, afastamento para missão no exterior e participação em curso de formação como causas de suspensão do estágio probatório.

3. Observa-se que, dentre as licenças e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório, não se encontra a opção de "cessão de servidor a outro órgão", razão pela qual não deve ser considerada como causa de

suspensão do estágio probatório, ante a ausência de amparo legal.

4. Há necessidade de submissão do servidor a procedimentos de avaliação de desempenho do cargo do servidor cedido ou requisitado a ser efetivada pelo órgão cessionário ou requisitante (aquele que recebe o servidor) com base nas orientações do órgão de origem do servidor.

5. Não estando a Administração Pública autorizada a incluir novas hipóteses não contempladas pelo legislador, tem-se que a suspensão do estágio probatório decorrente da cessão de servidores não encontra respaldo na legislação atual, pois, como dito, a cessão não está elencada nas hipóteses legais de suspensão do estágio probatório.

6. Apelação provida.

(TRF1 – AC 0033593-83.2013.4.01.3400/DF. Relator Des. João Luiz de Sousa, Segunda Turma. Julgamento em 11/12/2019. Publicação em 28/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SINDICATO DOSPOLICIAIS PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL. DISTRITO FEDERAL. LEI Nº4878/1965. ARTIGOS 21, INC. XIV E 32, § 4º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8112/1990. SUSPENSÃO. PRAZO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENÇA MATERNIDADE, PATERNIDADE, ADOTANTE. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO. EFETIVO EXERCÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. A Constituição Federal, em seu artigo 21, inc. XIV, dispõe que é atribuição político-administrativa da União organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. 3.1. O art. 32, §4º, prevê ainda que a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, deve ser regulamentada por meio de lei federal.

4. Convém destacar, finalmente, a aplicação subsidiária da Lei nº 8112/1990 à hipótese dos autos, uma vez que, nos termos do art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, a União tem

atribuição para organizar a manter a Polícia Civil, a Polícia Penal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. 4.1. A mencionada lei, que dispõe a respeito do regime jurídico dos servidores da União, prevê as seguintes hipóteses de suspensão do estágio probatório: a) licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83); b) licença por motivo de afastamento do cônjuge (art. 84, § 1º); c) licença para atividade política (art. 86), e d) afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96).

5. Com efeito, diante da incoerência de correspondência entre a situação fática descrita e os dados normativos de regência aplicáveis ao presente caso, inexistem razões legítimas que possam ensejar a suspensão da contagem de tempo de estágio probatório em razão da fruição das licenças maternidade, paternidade ou adotante pelos servidores integrantes da carreira da Polícia Penal do Distrito Federal.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT - AC 0707738-74.2020.8.07.0018. Relator Des. Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível. Julgamento em 22/09/2021. Publicação em 06/10/2021)

10. Esse entendimento é corroborado inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, restando inequívoco que norma infralegal não pode alterar o rol estabelecido pela Lei nº 8.112/1990:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
[...]

2. O conceito de "efetivo exercício" no cargo público, contido no art. 41, caput, da Constituição Federal, deve ser buscado nos arts. 15, caput, e 102, VIII, b, da Lei 8.112/1990, cuja interpretação sistemática conduz à conclusão de que o tempo

www.mauromenezes.adv.br

em que o servidor se licencia para tratamento da própria saúde deve ser computado como tempo de efetivo exercício no cargo.

3. No entanto, segundo o disposto no art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990, em se cuidando de estágio probatório, caso dos presentes autos, a suspensão de seu prazo somente terá lugar em virtude de licenças e afastamentos previstos naquele mesmo parágrafo § 5º, a saber: (a) licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83); (b) licença por motivo de afastamento do cônjuge (art. 84); (c) licença para atividade política (art. 86, § 1º); (d) afastamento para servir em organismo internacional (art. 96) e (e) afastamento para participação em curso de formação.

4. Inexiste, portanto, previsão legal no sentido de autorizar a suspensão da contagem do prazo de estágio probatório durante as licenças médicas gozadas pelo próprio servidor público.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ – REsp nº 1.871.988/RS. Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. Julgamento em 07/12/2021. Publicação em 10/12/2021)

11. Ao analisar os termos da Lei nº 8.112/1990, observa-se que o legislador dispôs, no art. 20, § 4º, as licenças aplicáveis aos servidores durante o estágio probatório. Essa interpretação, certamente não se mostra como exemplificativa, vez que foi a escolha do legislador apenas as elencadas no referido dispositivo.

12. No parágrafo seguinte, passa a elencar as licenças que, se concedidas a servidor em estágio probatório, terão o condão de suspender o referido período. Observa-se que algumas das licenças concedidas no art. 20, § 4º não foram elencadas no § 5º, o que significa que se trata de um rol exaustivo, por livre escolha do legislador.

13. Se a intenção de quem editou a lei fosse deixar a cargo da interpretação da administração pública, assim o teria feito. O rol do art. 20, § 5º é, indubitavelmente, taxativo, como acertadamente vêm decidindo os tribunais pátrios.

14. Embora a AGU tenha se manifestado por meio da Nota Técnica 27974/2021/ME, utilizada pelo Ministério da Economia como embasamento para ampliar as hipóteses de suspensão do estágio probatório aos servidores civis do Poder Executivo, vê-se que esse não é o entendimento daquele órgão quando atuam nas ações judiciais em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO CONTRA DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA.SUSPENSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. FINALIDADE: EVENTUAL POSTERIOR RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO.

[...]

3. Decisão liminar (id 23708434) deferiu a tutela provisória cautelar (ou duplo efeito ao apelo), garantindo à Requerente o direito de, em 30 dias após o trânsito em julgado do feito mandamental conexo pendente, acaso denegada a segurança, ser reconduzida ao cargo público anterior (Analista-Tributário da RFB), suspendendo, dessa forma, a contagem do prazo de estágio referente ao cargo de Auditor-Fiscal da RFB, assentando, ao final, que o julgamento da apelação em trâmite poderá resultar na confirmação ou na cassação da decisão, então deferida a título provisório.

4. Inconformada, interpõe a UNIÃO o presente agravo interno, aduzindo, em síntese, que as hipóteses de suspensão do estágio probatório encontram-se previstas taxativamente no art. 20, § 5º, da Lei 8.112/90, onde não consta previsão da situação proposta pelo servidor, não se admitindo a criação de hipótese de suspensão não prevista em lei.

[...]

9. A probabilidade do direito, a urgência, o perigo de dano ou mesmo o risco ao resultado útil do processo restaram

efetivamente demonstrados pela Requerente, impondo-se a manutenção da decisão ora recorrida.

10. Agravo interno da UNIÃO a que se nega provimento.
(TRF1 – Agravo Interno 1029723-18.2019.4.01.0000, Rel. Des. Wilson Alves de Souza, Primeira Turma. Julgamento em 16/06/2021. Publicação em 10/09/2021)

15. A mesma defesa é utilizada pela AGU em outros processos, a exemplo do disposto no Pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 1008477-63.2019.4.01.0000. Observa-se, assim, que sequer existe consenso dentro do órgão que emitiu a orientação constante do Ofício-Circular nº 2474/2021/ME, que se manifesta em sentido completamente oposto, a depender do interesse daquele órgão.

16. No entanto, como muito bem consubstanciado nos votos dos relatores cujas ementas foram acima epigrafadas, não compete a qualquer órgão da Administração Pública realizar interpretação extensiva às hipóteses legais da Lei nº 8.112/1990, no que concerne à suspensão do estágio probatório, pois essa seria uma intervenção inconstitucional e ilegal na vontade do legislador e na atuação do próprio Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Ofício-Circular nº 2474/2021/ME, de 01/07/2021, que se consubstancia na Nota Técnica nº 27974/2021/ME, de 30/06/2021, exorbita o autorizado pela Lei nº 8.112/1990, e se encontra em patente afronta à jurisprudência atual.

18. Colocamo-nos à disposição para oferecer quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários.

LEANDRO MADUREIRA SILVA
OAB/DF nº 24.298
Advogado da Unidade Brasília

ROSELÉIA CORDEIRO DOS SANTOS
Estagiária
Unidade Brasília

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

MAURO MENEZES
& A D V O G A D O S

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Moacir Martins
Leandro Madureira • Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Rafaela Possera • Renata Oliveira
Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal
Milena Pinheiro • Hugo Moraes • Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr
Andreia Mendes • Juliana Cazé • Hugo Fonseca • Raquel de Castilho • Julia Araújo • Karen Couto • Fernanda Figueredo
Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Santos • Ranieri Resende
Nathália Ohofugi • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Gustavo Galassi • Tom Vasconcelos
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Thalita Monteiro • Clareana Moura • Milena Galvão
Talyson Monteiro • Henrique Nascimento

www.mauromenezes.adv.br

- Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5° e 14° andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000
- Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14° Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000
- São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3° Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600